



Número: **0800606-52.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA DA SILVA LOBATO (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79884 679	21/03/2022 08:34	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1^a Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo nº: 0800606-52.2020.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOBATO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LOBATO em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Instada a se manifestar a fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora, não foi encontrada no endereço indicado nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento. Decido.

Dispõe o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.;

É o que ocorre.

No caso em tela, foi expedida intimação para a parte autora por seu advogado para suprir omissão apontada, providenciando as diligências necessárias ao andamento do mesmo, mas silenciou a respeito. Em seguida, expedida intimação pessoal para autora, constatou-se que a mesma não reside no endereço informado nos autos.

O NCPC, em seu art. 485, inciso III, determina a extinção do processo sem resolução de mérito quando o autor não promover as diligências e atos que lhe incumbiam por período superior a 30 (trinta) dias. Tratando-se especificamente da hipótese de mudança de endereço, o Superior Tribunal de



Justiça já decidiu pelo cabimento da extinção por abandono de causa após a intimação por carta no endereço declinado na inicial, leia-se intimação pessoal, dispensada a intimação editalícia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO REJEITADO . - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. Tendo a Autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, não manifestando o menor interesse no prosseguimento da demanda, de rigor a medida extintiva, uma vez que a intimação para dar andamento ao processo frustrou-se por ato atribuído à sua própria culpa - No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004468220118151211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 09-05-2017)

(TJ-PB - APL: 00004468220118151211 0000446-82.2011.815.1211, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/05/2017, 1A CIVEL)

No caso dos autos, a autora alterou seu endereço sem comunicar nos autos, não se tendo informações de seu paradeiro atual, de modo que o processo não pode prosseguir há mais de 30 (trinta) dias. Caracterizado, portanto, o abandono de causa.

ISTO POSTO, e com fulcro no art. 274, Parágrafo único e art. 485, III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98,§3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Depois de transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

AREIA BRANCA/RN, data e hora do sistema.

FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FABIO FERREIRA VASCONCELOS - 21/03/2022 08:34:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032108340488100000075995619>
Número do documento: 22032108340488100000075995619

Num. 79884679 - Pág. 2